



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

|                                                              |                             |                                |
|--------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Renan Teixeira Barbosa                   |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Possibilidade de avanços de curso ou de série |                             |                                |
| <b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira                   |                             |                                |
| <b>SPU Nº</b> 04254971-0                                     | <b>PARECER Nº</b> 0585/2004 | <b>APROVADO EM:</b> 04.08.2004 |

## **I – RELATÓRIO**

Renan Teixeira Barbosa, assistido por sua mãe, Adriana Teixeira Barbosa, expõe a este Conselho, no processo protocolado sob o Nº 04254971-0, o que se segue:

1. encontra-se cursando a 3ª série do ensino médio, no Colégio Batista Santos Dumont, nesta Capital;
2. prestou concurso vestibular para a Faculdade Integrada do Ceará – FIC, aos 24 de abril deste ano, sendo “aprovado” para o curso de Direito, no turno da manhã;
3. as aulas desse curso terão início no dia 9 de agosto próximo vindouro.

Requer, então, que lhe seja concedida a possibilidade de avanço na série, de que trata a Lei Nº 9.394/1996 em seu Art. 24, inciso V, letra “c”, para que tenha como concluída a 3ª série que está cursando e receba o certificado de conclusão do ensino médio.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Lei Nº 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece, em seu Art. 24: “A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns”... no Inciso V, aponta: “a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios”:... “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”. Então, o instrumento que vai possibilitar o avanço na série é a “verificação do aprendizado”, que se obtém mediante a avaliação feita pela escola.

## **III – VOTO DO RELATOR**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Pelo exposto, o voto do Relator é no sentido de que o Colégio Batista Santos Dumont tome a decisão do que é solicitado no requerimento inicial, respeitadas, naturalmente, as leis vigentes.

Cont. Parecer Nº 0585/2004

No caso de o aluno ter acolhida a sua solicitação, deverá tal procedimento ser registrado no seu histórico escolar, no espaço reservado às observações com a seguinte redação: o aluno foi classificado nos termos da Lei Nº 9.394/96, Artigo 24, Item V, alínea "c", tendo avançado no curso e concluído o ensino médio, ao final do primeiro semestre do ano de 2004.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 4 de agosto de 2004.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Relator

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente da Câmara

|              |    |            |
|--------------|----|------------|
| PARECER      | Nº | 0585/2004  |
| SPU          | Nº | 04254971-0 |
| APROVADO EM: |    | 04.08.2004 |

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC